



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601106-61.2024.6.21.0050 - Recurso Eleitoral (11548)

Procedência: 050ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JERÔNIMO/RS

Recorrente: PARTIDO LIBERAL - PL -SÃO JERÔNIMO

Recorridos: JÚLIO CÉSAR PRATES CUNHA

FILIPPE ALMEIDA DE SOUZA

ELISA MARA ROCKE DE SOUZA

ALBA VALÉRIA DE ARAÚJO VENTURA

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL COM PEDIDO DE LIMINAR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. INÉPCIA DA INICIAL. FATOS NARRADOS NA PEÇA INAUGURAL QUE NÃO ENCONTRAM RESPALDO MÍNIMO NAS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS. ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO LIBERAL de São Jerônimo contra sentença que **indeferiu a petição inicial** da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em face dos recorridos, na qual se alega que uma criança foi agredida em uma escola no ano de 2023, mas que o processo administrativo correspondente somente foi instaurado em 2024, havendo, ainda, paralisação do expediente, sob o argumento de que a sindicada seria cunhada de Elisa Mara Rocke de Souza, candidata a vereadora à época, a qual teria trocado de partido e rompido aliança política com o candidato Urbano, o que teria lhe causado prejuízo político. Sustenta-se, ademais, que a conselheira tutelar Alba teria prevaricado ao omitir-se no exercício de sua função enquanto concorria ao cargo de vereadora, além de ter prometido cargo público ao seu marido, o qual, posteriormente, foi nomeado para a prefeitura.

De acordo com a sentença, a inicial da AIJE deve ser indeferida, pois foi ajuizada “sem provas mínimas do alegado a possibilitar a sua instauração”. (ID 45799705)

Inconformado, o recorrente sustenta que: a) o Ministério Público não teve a chance de se manifestar sobre o prosseguimento da ação; b) a inicial foi aditada conforme exigido pela juíza, apontando os ilícitos e benefícios; c) a situação não é uma simples insatisfação, mas sim um conchavo que envolveu “compra” de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatas e encobrimento de um crime grave; d) a agressão existiu e a agressora é parente de Elisa Mara, o marido de Alba foi empregado na Prefeitura, e as tratativas para encobrir o crime somente podem ser comprovadas por testemunhas; e) as testemunhas arroladas (policia militar, conselheiras tutelares) têm informações cruciais sobre os acontecimentos pós-agressão, e o juízo eleitoral não demonstrou interesse em ouvi-las; f) a alegação de que o recorrente teve tempo suficiente para produzir provas não é justificativa para a extinção do processo, especialmente quando a ação foi impetrada após ter notícias dos fatos e com os indícios iniciais; g) a magistrada poderia ter sentenciado a presente AIJE por falta de provas, após o trâmite correto do processo, porém jamais poderia ter indeferido a inicial, eis que estava acompanhada de provas e pedido de oitiva de testemunhas, bem como apresentava todos os elementos essenciais. (ID 45886455)

Com contrarrazões (ID 45928032, 45928036 E 45930979), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Preliminarmente, as recorridas Elisa e Alba sustentam a decadência do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

direito de ação do recorrente, sob o argumento de que a inicial não foi emendada até a data da diplomação. Para tanto, citam jurisprudências, nas razões recursais, do Tribunal Superior Eleitoral e deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, relativas à impossibilidade de emenda à inicial após o prazo para interposição de ação de investigação judicial eleitoral. Contudo, as decisões mencionadas referem-se à vedação de aditamento da inicial para alteração do polo passivo da demanda, o que não se configura no presente caso.

Ademais, ainda que tais precedentes fossem aplicáveis à hipótese, observa-se que a resposta do recorrente ao despacho constante do ID 45886443 que determinou a emenda à inicial foi protocolada em 16/12/2024, ou seja, antes da diplomação (ID 45886446).

Ainda assim, a emenda com fundamentos apresentados pelo recorrente na referida petição não foram suficientes para sanar as falhas da petição inicial apontadas pela magistrada, o que resultou em seu indeferimento, sob o fundamento de ausência de provas mínimas que justificassem o prosseguimento da ação.

Pois bem.

Preliminarmente, no que tange à ausência de procuração para demandar contra as recorridas Elisa e Alba, deve ser concedido prazo para que o recorrente promova o saneamento da irregularidade, em observância ao artigo 76 do Código de Processo Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao mérito, a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) visa, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

Para o processamento da AIJE, faz-se imprescindível a comprovação da existência de elementos mínimos da suposta conduta ilícita narrada pelo autor. Confira-se:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE. CONDUTA VEDADA À AGENTE PÚBLICO. NÃO VINCULAÇÃO AO FATO E DESCONSTITUIÇÃO DO FATO TÍPICO. DEBILIDADE PROBATÓRIA. LIBERDADE E CONSCIÊNCIA POLÍTICO-PARTIDÁRIA DE AGENTES PÚBLICOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA ZONAL MANTIDA.

1. O ajuizamento de uma AIJE prescinde da demonstração imediata de prova cabal dos fatos, admitindo-se, excepcionalmente, instrução probatória desde que na origem acomode indícios materiais mínimas, devendo vir instruída com um mínimo de provas, indícios e circunstâncias a amparar sua adequada propositura.

2. As ilações obtidas através das meras e inócuas fotos de listas com nomes coincidentes formam narrativa tendenciosa, no caso, especialmente a respeito do suposto usufruto do expediente público para impulsionamento da campanha eleitoral, por sua vez, não satisfazendo o rigor probatório exigido por uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral, tampouco perfazendo violação que facilite na construção do ilícito de abuso de poder de autoridade pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

3. A conduta vedada à agente público decorre da necessária vinculação ao candidato beneficiado pelo sujeito agindo naqueles contornos vedados pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

art. 73 da Lei das Eleições, do contrário, trata-se de exercício de liberdade e de consciência político-partidária contra os quais a Justiça Eleitoral não impede qualquer cerceamento que desnuda valores da democracia brasileira.

4. Depreende-se dos autos a ausência de gravidade e de evidências na conduta praticada, essencial para se configurar como ato abusivo discorrido no caput do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 que entabule o cabimento da respectiva espécie de ação eleitoral.

4. Recurso conhecido e desprovido.

5. Sentença zonal mantida e ilibada na esteira do parecer ministerial. (Tribunal Regional Eleitoral do Pará, Recurso Eleitoral nº060079454, Acórdão, Des. EDMAR SILVA PEREIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 19/06/2023. -g.n.)

No caso em análise, não há indício mínimo de que houve abuso de autoridade em razão dos fatos articulados na inicial. Inexiste comprovação nos autos de que anoticiada lesão causada ao menor tenha sido apurada e investigada em procedimento cível ou criminal. Então, se a base da denominada "operação abafa" é justamente esse fato, deveria ter trazido aos autos elementos mínimos para caracterizar os fatos e sua conexão com o pleito eleitoral.

Não havendo prova nesse sentido, toda a argumentação desenvolvida na inicial é fruto de meras conjecturas e da dedução do recorrente, que não pode servir de fundamento para esta ação de investigação.

E registre-se que o Ministério Público local, em manifestação lançada de ciência da sentença - ID 45886465, dela não recorreu, concordando expressamente com seus termos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ora, se tivesse vislumbrado crime eleitoral também teria aviado o competente recurso. E muito mais, se tivesse identificado na narrativa elementos para determinar investigação criminal por crime comum - violência contra menor, teria adotado as providências de sua atribuição.

Então, à míngua desses elementos que considero imprescindíveis para caracterizar eventual abuso, tenho que a sentença deve ser mantida por seus próprios termos. A ela me reporto para evitar tautologias:

A AIJE intentada objetiva **proteger a normalidade e legitimidade das eleições**, na forma mencionada no art. 14, § 9º, da Constituição; para o seu ajuizamento é necessária a incidência de uma hipótese de cabimento (abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade ou político, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários), além da prova de que o ato abusivo rompeu o bem jurídico tutelado, ou seja, **teve potencialidade de influência na lisura do pleito** (ou, na dicção legal do art. 22, XVI, da LC nº 64/90, a prova de “**gravidade das circunstâncias**” que o caracterizam).

No que se refere ao narrado na inicial, verifica-se que trata-se de descontentamento do Partido Representante e do seu presidente, ora candidato vencido Urbano, com o não apoio político de duas mulheres que menciona como “mulheres de peso na sociedade de São Jerônimo”, todavia, todas as condutas referidas, e se ocorreram, enquadram-se, em tese, em outros ilícitos e não o eleitoral.

Ademais a inicial apenas indica como prova do alegado testemunhas para informarem “o que sabem sobre a agressão na criança”, nada mais.

Tratando-se de agressão (fato) que ocorreu em 2023, transferências partidárias posteriores, convenções, candidaturas, registros... o Representante teve tempo suficiente de produzir prova sobre o que aqui agora alega, e também poderia ter arguido no momento oportuno, mas, pelo visto, não entendeu que eram circunstâncias graves a ponto de influenciar na normalidade e legitimidade da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleição.

A AIJE como ajuizada, inclusive já determinada a emenda, sem provas mínimas do alegado a possibilitar a sua instauração, deve ser indeferida. (ID 45886452)

Por fim, não se vislumbra a ocorrência de litigância de má-fé alegada pelas recorridas Elisa e Alba. A aplicação da penalidade por litigância de má-fé requer a demonstração de dolo da parte, isto é, o intuito de causar obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária, o que não ocorreu na hipótese em exame.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desproimento** do recurso.

Porto Alegre, 31 de julho de 2025.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

VG